



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720165/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.089 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente TERNIUM BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas referentes ao transporte interno de escória, à análise técnica prestada por Tribolab Comércio de Aparelhos Científicos Ltda e Test Oil do Brasil Ltda e aos serviços portuários ligados às operações de terminais prestados por Stahlog Soluções.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente o direito creditório apurado pela Recorrente e, para manter a glosa em relação aos créditos extemporâneos e dos bens e serviços utilizados pela contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIVERSOS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE

O pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário; e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. PER. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento.

INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃO- CUMULATIVIDADE.

Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.

INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Somente são considerados como insumo, gerando direito a crédito, observados os demais requisitos normativos e legais, os serviços de manutenção realizados em máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo, assim entendida, a atividade de prestação de serviço e de produção ou fabricação de bens destinados à venda.

FRETE. AQUISIÇÃO INSUMO. DIREITO A CRÉDITO. *O frete na aquisição de insumos para produção gera crédito uma vez que integra o custo de aquisição do bem.*

TRANSPORTE INTERNO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE - *Não gera crédito de não cumulatividade o transporte interno de insumos ou equipamentos da produção, por não se configurar como insumo na produção.*

ENERGIA ELETRICA. TUST. CREDITO. IMPOSSIBILIDADE - *A tarifa paga pela utilização do sistema de transmissão para as produtoras independentes de energia não geram crédito de energia elétrica porque não insumos aplicados na produção de energia.*

ENERGIA ELETRICA. TUST. CRÉDITO. POSSIBILIDADE - *A tarifa paga pela utilização do sistema de transmissão para as autoprodutoras de energia geram crédito de energia elétrica em relação à energia consumida porque compõe o seu custo.*

ALUGUEL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO E VEÍCULOS. Os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa geram crédito de não-cumulatividade, não havendo restrição a que o aluguel se refira a bens utilizados no processo produtivo. Não há previsão legal para cálculo do crédito em relação ao aluguel de veículos por não se incluírem no conceito de máquinas e equipamentos.

LEASING. DIREITO A CRÉDITO - Gera direito a crédito de não-cumulatividade o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica.

EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. - Geram direito a crédito a despesa de depreciação ou amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios e de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, inclusive abrangendo os bens da área administrativa e comercial.

APROPRIAÇÃO ACELERADA DE CRÉDITOS. As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

MAQUINAS EQUIPAMENTOS IMOBILIZADO - Pode ser apurado crédito em relação à amortização e depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Em sede recursal, a Recorrente, em síntese apertada, pleiteou a reforma da decisão recorrida para o fim de ser reconhecido o direito ao crédito extemporâneo e em relação aos bens e serviços utilizados em seu processo produtivo.

Em 28.02.2018, o processo foi convertido em diligência para que fosse analisada a liquidez e certeza dos créditos extemporâneos, dado a singularidade do caso que, diferentemente de outros, o contribuinte que aderiu aos benefícios da Portaria MF 348/2010, fazendo opção pelo EFD, ficou impedido de efetuar a retificação das declarações anteriores, justificando, assim, superar a obrigatoriedade de realizar a retificação das declarações anteriores para aproveitamento de créditos extemporâneos.

Nos termos do Relatório Fiscal, a unidade de origem não cumpriu a determinação contida na Resolução 3302.000.693, por entender que tanto a Lei nº 10.637/2002, 10.833/2003 e a IN 348/2010, não permitem o aproveitamento de crédito fora do trimestre respectivo, tornando, assim, desnecessário apurar a liquidez e certeza do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio visa auferir o direito creditório apurado pela Recorrente atinente a Cofins do 2º Trimestre de 2011, cuja glosa foi mantida parcialmente pela decisão recorrida que, entendeu que a utilização do crédito extemporâneo

depende de retificação das declarações anteriores, posto que o pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário, bem como há bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo para fins de creditamento.

Retificação do PER e créditos extemporâneos

No recurso voluntário, a Recorrente aduz, em preliminar, a necessária superação do aspecto formal e material de inclusão de créditos no PER de créditos extemporâneos. Ratifica então o pedido para que sejam analisados os créditos extemporâneos incluídos no PER do 2º Trimestre de 2011, referente ao período de set/2010 a março/2011.

Não há razão nos seus argumentos, porquanto o PER deve ser referente a apenas um trimestre, como determina a legislação.

Dessa forma, não há fundamento legal que autorize analisar os supostos créditos extemporâneos de trimestres diversos em um único PER.

Por outro lado, o órgão julgador não tem competência para retificação de PER. A negativa na unidade de origem, é definitiva.

Logo, os créditos referentes ao período de set/2010 a março/2011, lançados no PER do 2º Trimestre de 2011, não devem ser considerados.

Por fim, entendo que a diligência solicitada na Resolução nº 3301-000.991 deve ser afastada pelos motivos acima expostos.

Essencialidade dos dispêndios na atividade de prestação de serviços da Recorrente

Conforme relatado, a controvérsia reside no aproveitamento de créditos, como insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002.

A análise fiscal efetuada voltou-se à verificação dos créditos de PIS não-cumulativo, que foram objeto de glosas e, conseqüentemente, redução do valor do ressarcimento pleiteado. A fiscalização consignou que várias despesas não se enquadrariam no conceito de bens e serviços utilizados como insumo na produção de chapas de aço.

Os pontos controvertidos nestes autos são: o conceito de insumo no âmbito do regime de apuração não-cumulativa de PIS e o direito ao creditamento dos dispêndios apontados pela empresa como necessários e relevantes ao seu processo produtivo.

O conceito de insumo que norteou a autuação é restrito (IPI), nos termos das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, tendo a DRJ adotado a mesma premissa da auditoria dos créditos: somente será insumo aquele **bem ou serviço utilizado na prestação do serviço ou na fabricação do produto**.

A Recorrente defende a aplicação para o insumo do conceito do IRPJ, ou seja, deve ser entendido de forma abrangente.

Esta 1ª Turma de Julgamento já adotava a posição de que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS, no regime da não-cumulatividade, não guarda correspondência com o utilizado pela legislação do IPI, tampouco pela legislação do imposto sobre a renda. Dessa forma, o insumo deve ser essencial ao processo produtivo e, por conseguinte, à execução da atividade empresarial desenvolvida pela empresa.

Em razão disso, deve haver a análise individual da natureza da atividade da pessoa jurídica que busca o creditamento segundo o regime da não-cumulatividade, para se aferir o que é insumo.

Ademais, sobreveio o julgamento do REsp 1.221.170-PR, proferido na sistemática de recursos repetitivos, no qual o STJ fixou as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (julg. 22/02/2018, DJ 24/04/2018).

Em virtude do julgamento desse recurso repetitivo, a RFB editou o Parecer Normativo nº 5, de 17 de dezembro de 2018 (DOU 18/12/2018), que prescreveu:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Indubitavelmente, o contexto atual da aplicação do conceito “insumo” difere totalmente da premissa da fiscalização, em virtude do julgamento do Recurso Especial e da edição do Parecer Normativo da RFB.

Diante disso, deve ser verificada a comprovação da efetiva associação das despesas glosadas com a produção das placas de aço da Recorrente. Ressalte-se que é ônus da empresa essa demonstração, que o fez através de descrição do processo produtivo das placas de aço na manifestação de inconformidade e a contestação específica de notas fiscais de fornecedores listados.

De acordo com o Estatuto Social (fls. 18.168/18.186), a empresa tem como objeto social:

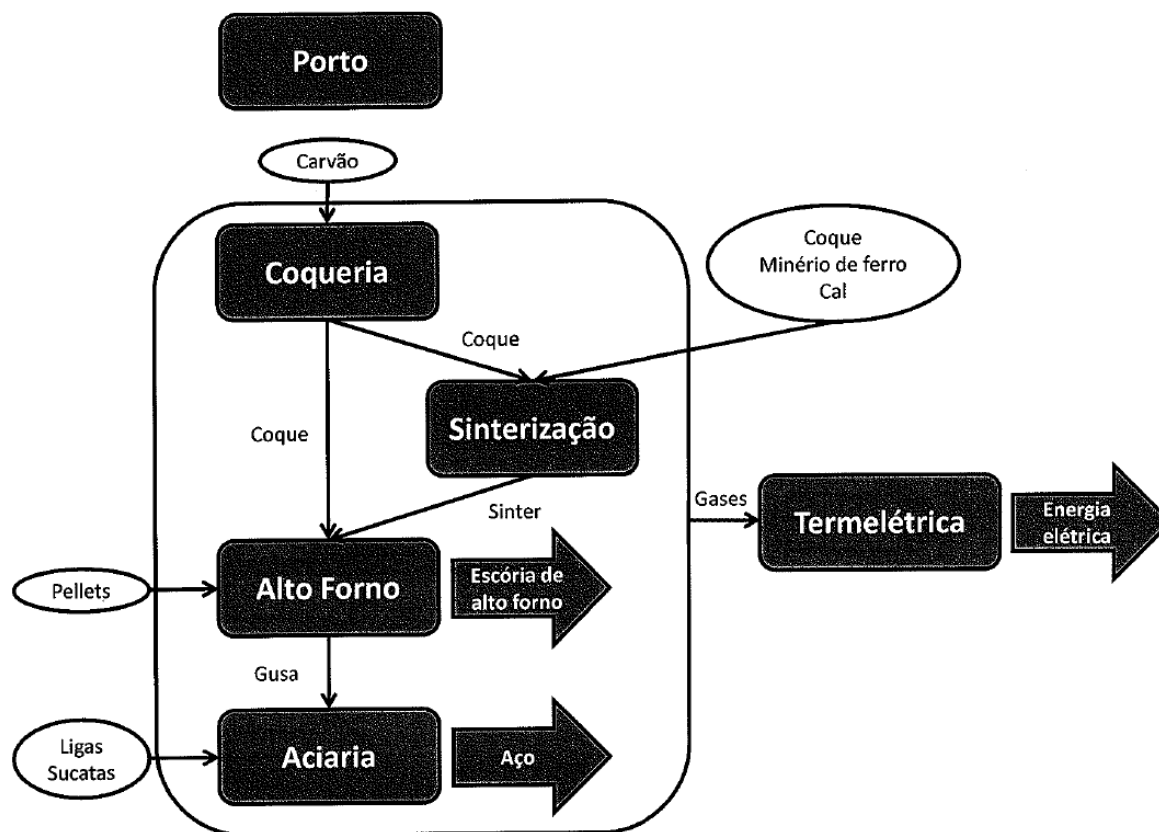
a) a operação de uma usina integrada de aço para a produção, comercialização e transformação de produtos de ferro e aço, bem como a produção, transformação, comercialização e a prestação de serviços relativa a todos os produtos e/ou insumos secundários, inclusive resíduos, relativos à operação da referida usina, incluindo a

importação e exportação de todos os produtos, dos produtos secundários, dos insumos, dos resíduos e dos bens de capital relativos à operação da referida usina;

b) a administração, operação e exploração de um complexo comercial de operações portuárias, podendo, se assim desejar e quando necessário, operar como empresa brasileira de navegação, na realização de serviços de navegação de apoio portuário e executando serviços de dragagem;

c) a administração, operação e exploração de uma usina termelétrica, bem como a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

O descritivo da atividade tem as seguintes etapas, conforme a manifestação de inconformidade:



Fase coqueria: insumos externos (carvão, refratário e gás natural) e produtos (coque e gases quentes).

□ Fase sinterização: insumos externos (coque, cal, refratário, areia de quartzo, minério de ferro e resíduos) e insumo interno (coque). Produtos: sinter e gases quentes.

□ Fase alto forno: insumos externos (coque, refratário, areia de forração, pellets, ar pré-aquecido comprimido, fino de coque e manuseio de escória) e insumo interno (coque e sinter). Produtos: ferro-gusa, escória de alto forno e gases quentes.

□ Fase aciaria: insumos externos (ligas, refratário, gases nobres, ar comprimido, sucata de aço, pó fluxante, palha de arroz, remoção de carepa) e insumo interno (ferro-gusa). Produtos: aço e gases quentes.

□ Fase termelétrica: insumos externos (refratário) e insumo interno (gases quentes). Produto: energia elétrica.

GLOSAS

Serviços utilizados como insumos – Inciso II (Anexo 12)

Foram glosadas: notas fiscais de serviços de frete e transporte; análise técnica; transferência de máquinas; serviços de despachante; serviços genéricos de manutenção; serviços de consultoria; serviço de almoxarifado; serviço “diário e semanal”; abastecimento; comboio; serviços portuários; terraplanagem de porto; drenagem; dragagem; uso de sistema de transmissão entre outros, por não possuírem inerência com a produção de placas de aço.

O contribuinte reconhece que os seguintes serviços não atendem aos requisitos para gerar crédito: fornecimento de mão-de-obra; operação de almoxarifado; diário e semanal, pintura, reforma controle de acesso, transferência/movimentação de máquinas, terraplanagem, pavimentação concreto, frete interestadual, abastecimento, comboio, consultoria e assessoria, drenagem execução e finalização.

Foram revertidas pela DRJ as glosas de manutenção de máquinas e equipamentos (serviços da Bosch Rexroth Ltda. e pela Mec In Service Manutenção e Mont. Eletromecânica Ltda) e as glosa de frete de aquisição de matéria-prima e de serviço especializado de corte/montagem de chapas.

As glosas mantidas pela DRJ foram: análise técnica; dragagem; serviços portuários; serviços pagos à Stahlog Soluções; manutenção de máquinas e equipamentos (serviços da Siemens); escória sintética e gerenciamento e transporte de escória.

Analiso.

(i) Glosa referente à análise técnica – Defende a Recorrente que os dispêndios referem-se a Produção de Semiacabados de Aço (prestadores de serviços RIP Serviços Siderúrgicos Ltda.; - Tribolab Comércio de Aparelhos Científicos Ltda.; - Test Oil do Brasil Ltda.; - EcoSteel Gestão de Águas Industrial Ltda.; - Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda.; - Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A e - Emissão Zero – Comércio e Instalação de Filtros Ltda.):

(...) No que tange especificamente à RIP Serviços Siderúrgicos Ltda., a subtração deste insumo implicaria na impossibilidade da produção. Isto porque, tal empresa detém o know-how de uma vasta gama de processos da planta, envolvidos na produção do aço.

67. Quanto à Tribolab Comércio de Aparelhos Científicos Ltda., trata-se de insumo empregado para determinar a severidade, modo e tipos de desgaste em máquinas, por meio da identificação da morfologia, acabamento superficial, coloração, natureza e tamanho das partículas encontradas em amostras de óleos ou graxas lubrificantes, de qualquer viscosidade, consistência e opacidade. Tal insumo se mostra essencial para o aumento da vida útil do equipamento, redução dos custos pelo aditamento controlado de paradas programadas, aumento de segurança e maior disponibilidade operacional, sendo sua subtração prejudicial ao exercício das atividades da Recorrente.

68. A Test Oil do Brasil Ltda., por sua vez é uma empresa especializada em manutenção preditiva, por análise de fluidos, visando o pleno exercício das atividades da Recorrente, em consecução de seu objeto social, no que tange à identificação de desgaste e contaminação das máquinas e equipamentos da planta, inerentes à produção de aço.

69. A Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda. responde pela manutenção das boias de sinalização do porto, que indicam a zona de manobra. Importante lembrar que o porto é por onde chega grande parte da matéria-prima, bem como por onde é escoada grande parte da produção. Tais boias são necessárias para operar o porto. A supressão deste insumo inviabiliza a utilização do porto, importando, por via de consequência, na prejudicialidade direta da atividade da Recorrente.

70. Com relação aos demais insumos (EcoSteel Gestão de Águas Industrial Ltda., Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda. e Haztec Tecnologia, Planejamento Ambiental S/A e Emissão Zero – Comércio e Instalação de Filtros Ltda.),

insta explicitar que são essenciais para o tratamento e gerenciamento de resíduos decorrentes dos processos produtivos.

71. Vale destacar que a subtração destes insumos implicaria na perda de eficiência, posto que alguns materiais são tratados e voltam a ser utilizados, novamente, bem como no descumprimento da legislação ambiental, o que poderia inclusive gerar a incidência de pesadas multas pelos órgãos de controle da administração pública. Impossível argumentar que estes serviços não estão intrinsecamente vinculados e relacionados à atividade fim da Recorrente.

Por ausência de especificação e detalhamento, não é possível afirmar que os serviços da RIP Serviços Siderúrgicos Ltda, EcoSteel Gestão de Águas Industrial Ltda. e Haztec Tecnologia, Planejamento Ambiental S/A e Emissão Zero – Comércio e Instalação de Filtros Ltda. sejam insumos.

Por sua vez, os serviços de Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda. se referem à manutenção de porto próprio, não compondo o processo produtivo do aço.

Assim, devem ser revertidas as glosas dos seguintes serviços: Tribolab Comércio de Aparelhos Científicos Ltda e Test Oil do Brasil Ltda., os quais são insumos da atividade de produção do aço, relacionados ao controle do desgaste das máquinas.

(ii) Glosa referente a dragagem – Dispendio relacionado às Operações de Terminais (Prestadores de serviços - Dragabras Serviços de Dragagem Ltda. e EBTE – Empresa Brasileira de Terraplanagem e Engenharia S/A)

Aponta que a dragagem é diretamente ligada às “operações de terminais, pois tem como principal objetivo proporcionar o desassoreamento do leito marinho para a manutenção da profundidade do porto. A subtração deste insumo, em questão de meses, implicaria na impossibilidade de utilização do próprio porto, por onde é recebida grande parte da matéria-prima da Recorrente e por onde ocorre o escoamento da produção das placas de aço”.

O serviço de desassoreamento do leito marinho por onde se recebe a matéria-prima não tem relação direta com a produção de chapas de aço, mas sim com a manutenção de porto próprio.

Por outro lado, a relação do serviço com a atividade da recorrente de administração, operação e exploração de um complexo comercial de operações portuárias não é objeto deste processo, que verifica as glosas relacionadas a uma atividade apenas, a produção de aço.

Devem ser mantidas as glosas.

(iii) Glosa de serviços portuários ligados às operações de terminais (prestador de serviços Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A)

Aduz que são diretamente ligados “à questão ambiental, especificamente, neste caso, no que tange à logística de transporte de resíduos e esgoto do porto, bem como análise da água. Sua supressão implicaria, da mesma forma, como já mencionado, no descumprimento da legislação ambiental, o que poderia inclusive gerar a incidência de pesadas multas pelos órgãos de controle da administração pública”.

Contudo, como já tratado acima, os serviços portuários se referem à manutenção de porto próprio, não compondo o processo produtivo do aço.

(iv) Glosa de serviços portuários ligados às operações de terminais - serviços pagos à Stahlog Soluções

A empresa consigna que “contempla o planejamento e as operações de descarga de granéis sólidos importados por via marítima, principalmente carvão, e o carregamento para navio das placas de aço destinadas a exportação. A supressão deste insumo cristalinamente essencial impactaria diretamente na atividade da Recorrente, como um todo.”

A descrição do serviço leva à conclusão que se refere indiretamente ao processo produtivo do aço: são dispêndios na aquisição de matéria-prima e dispêndios do escoamento do produto acabado. Em virtude dessa relação ainda que indireta, podem ser creditados como insumos.

(v) Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos prestados pela Siemens:

(...) No que tange especificamente à RIP Serviços Siderúrgicos Ltda., a subtração deste insumo implicaria na impossibilidade da produção. Isto porque, tal empresa detém o know-how de uma vasta gama de processos da planta, envolvidos na produção do aço.

67. Quanto à Tribolab Comércio de Aparelhos Científicos Ltda., trata-se de insumo empregado para determinar a severidade, modo e tipos de desgaste em máquinas, por meio da identificação da morfologia, acabamento superficial, coloração, natureza e tamanho das partículas encontradas em amostras de óleos ou graxas lubrificantes, de qualquer viscosidade, consistência e opacidade. Tal insumo se mostra essencial para o aumento da vida útil do equipamento, redução dos custos pelo aditamento controlado de paradas programadas, aumento de segurança e maior disponibilidade operacional, sendo sua subtração prejudicial ao exercício das atividades da Recorrente.

68. A Test Oil do Brasil Ltda., por sua vez é uma empresa especializada em manutenção preditiva, por análise de fluidos, visando o pleno exercício das atividades da Recorrente, em consecução de seu objeto social, no que tange à identificação de desgaste e contaminação das máquinas e equipamentos da planta, inerentes à produção de aço.

69. A Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda. responde pela manutenção das boias de sinalização do porto, que indicam a zona de manobra. Importante lembrar que o porto é por onde chega grande parte da matéria-prima, bem como por onde é escoada grande parte da produção. Tais boias são necessárias para operar o porto. A supressão deste insumo inviabiliza a utilização do porto, importando, por via de consequência, na prejudicialidade direta da atividade da Recorrente.

70. Com relação aos demais insumos (EcoSteel Gestão de Águas Industrial Ltda., Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda. e Haztec Tecnologia, Planejamento Ambiental S/A e Emissão Zero – Comércio e Instalação de Filtros Ltda.), insta explicitar que são essenciais para o tratamento e gerenciamento de resíduos decorrentes dos processos produtivos.

71. Vale destacar que a subtração destes insumos implicaria na perda de eficiência, posto que alguns materiais são tratados e voltam a ser utilizados, novamente, bem como no descumprimento da legislação ambiental, o que poderia inclusive gerar a incidência de pesadas multas pelos órgãos de controle da administração pública. Impossível argumentar que estes serviços não estão intrinsecamente vinculados e relacionados à atividade fim da Recorrente.

(vi) escória sintética e gerenciamento e transporte de escória – relacionado a Produção de Semiacabados de Aço (Transporte Excelsior Ltda.; Expresso Veramar Ltda.; RIP Serviços Siderúrgicos Ltda.)

Foram prestados os seguintes esclarecimentos na diligência determinada pela DRJ:

O julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 12.000.274 para que, com base na escrituração contábil/fiscal e documentação comprobatória, a unidade de origem:

b) Quanto aos itens fretes, escória sintética para o distribuidor, gerenciamento e transporte de escória;

A interessada informa que os itens acima são relativos a frete.

- Esclarecer se os itens glosados referem-se a transporte interno, a frete na operação de venda, suportado pela empresa vendedora ou a frete pago na aquisição de matéria-prima, suportado pelo comprador. Caso se refira à última hipótese, informar se o frete integrou o valor do custo de aquisição para fins de apuração do crédito de não-cumulatividade.

-Caso, os itens glosados não se enquadrem em nenhuma das hipóteses citadas, esclarecer sua aplicação;

Esclarecimentos transcritos da documentação apresentada:

“Os fretes que resultaram em tomada de crédito são os pagos, quando decorrentes exclusivamente para a aquisição de matéria-prima.

A escória sintética para o distribuidor é uma cobertura refratária aplicada no distribuidor para que o mesmo aguente a carga metálica de aço fundido sem danos, bem como para manter a temperatura e qualidade do aço neste ponto final do processo.

O distribuidor é parte do maquinário de lingotamento contínuo, que transforma o aço líquido em uma placa de aço, produto final da TKCSA. O gerenciamento e transporte de escória é o serviço de adequação da escória que sai do alto-forno para o uso por parte da Votorantim, possibilitando a venda desta escória.

Exclusivamente nos fretes pagos na aquisição da matéria-prima, o frete integra o valor de custo de aquisição para fins de apuração do crédito de não cumulatividade.”

Assim, como esclarece a Recorrente, trata-se de serviço de transporte de escória sintética para o distribuidor, que, por sua vez, é uma das peças de cerâmica refratária presente na aciaria (unidade de uma usina siderúrgica onde existem máquinas e equipamentos voltados para o processo de transformar o ferro gusa em diferentes tipos de aço). A cobertura refratária aplicada no distribuidor (que é parte do maquinário) para que o mesmo aguente a carga metálica de aço fundido sem danos, ou seja, trata-se de item essencial do lingotamento contínuo que transforma o aço líquido em uma placa de aço (que é o produto final da Recorrente).

Por serem fretes empregados no transporte interno da escória sintética para o distribuidor, resta claro que tal serviço é essencial e inerente às atividades da Recorrente, motivo pelo qual a glosa deve ser revertida.

Contrato de Uso do Sistema de transmissão – CUST

Na origem, foram glosadas as tarifas pelo uso do sistema de transmissão por não possuírem nenhuma inerência com a produção de placas de aço.

Sustenta a recorrente que a tarifa CUST é insumo, porquanto é impossível realizar qualquer transação com energia elétrica sem incorrer nesse pagamento, bem como que não é repassada ao consumidor:

84. CUST – Contrato de Uso do Sistema de Transmissão é a tarifa para custeio do sistema de transmissão da rede elétrica, necessário na aquisição e venda de energia elétrica e não repassado ao consumidor.

85. Vale lembrar, novamente, que administração, operação e exploração de uma usina termoeletrica, bem como a geração, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica são atividades da Recorrente, presentes em seu objeto social.

A diligência esclareceu que a empresa tem também como objeto social a atividade de administração, operação e exploração de usina termelétrica:

1. Atividade exercida pela interessada

- Verificar se a interessada exerce, de fato, atividade de administração, operação e exploração de uma usina termelétrica, bem como a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e se auferiu receitas desta atividade;
- Informar se a interessada também utiliza a energia adquirida/produzida em sua atividade;

Com base na resposta da interessada, fica claro que ela, efetivamente, possui uma usina termelétrica e se vale de toda a sua produção energética a fim de conseguir a sua meta que é a produção de chapas de aço. Em fato, quando se tratado ramo de siderurgia, via de regra, há que se ter no parque industrial, a presença de dispositivos de geração de energia própria e autônoma. Sem essa geração energética independente, a produção se torna praticamente impossível de ser alcançada a preços competitivos no mercado (nacional e/ou internacional).

Quanto ao item Contrato de Uso do Sistema de Transmissão

- Anexar cópia do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão;
- Caso tais despesas estejam relacionadas tanto à prestação de serviço de energia quanto ao uso da energia pela interessada, discriminar e quantificar as parcelas respectivas;

“Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão e Termos Aditivos, bem como planilha de despesas relacionadas tanto à prestação de serviço de energia quanto ao uso da energia pela interessada, se encontram discriminadas e com quantificação das parcelas respectivas, com os encargos devidos, conforme abaixo:

Os contratos CUST 011/2010 e CUST 038/2010 referem-se à exportação de energia para a rede, cujos valores pagos encontram-se na tabela a seguir.

Os contratos CUST 016/2011 e CUST RC 010/2011 referem-se ao atendimento à carga da TKCSA pela rede, cujos valores pagos encontram-se na tabela a seguir.”

(...)

- Caso a interessada comercialize energia, discriminar e quantificar mensalmente as parcelas, que compõem os encargos devidos tais como:

a. Pagamento às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO pela prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, mediante controle e supervisão do ONS, especificados nos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO - CPST;

(...)

b. Pagamento ao ONS pelos serviços por ele prestados, (...)

c. Pagamento às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO por eventuais ultrapassagens do MONTANTE DE USO contratado;

Os valores referem-se à ultrapassagem de demanda para suprimento à carga da TKCSA pela rede no ano de 2011. Não houve ultrapassagem de demanda para exportação de energia para a rede.”

(...)

f. Recolhimento à CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO à qual está conectada das quotas de rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e das quotas de custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA.

“Os pagamentos com encargos setoriais foram efetuados em 2011 e estão discriminados na tabela abaixo. O pagamento das quotas da CCC, CDE e PROINFA é realizado para a Eletrobrás Furnas (concessionária acessada pela rede).”(…)

Todavia, a conclusão da fiscalização foi:

Conclusão desta fiscalização:

Cópias dos contratos foram apresentadas e juntadas ao presente processo, entretanto, os comprovantes dos pagamentos efetuados, que constam das diversas planilhas, simplesmente não foram apresentados pela interessada.

Por sua vez, a DRJ separou as tarifas que poderiam ser objeto de creditamento, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.637/2002 e do art. 15, II da Lei nº 10833/2003:

A interessada é autoprodutora e produtora independente de energia (CUST fls. 18.368/18.456). Ela utiliza a energia produzida e vende a sobra, verifica-se que também adquiriu energia para revenda (fl. 162).

Tanto para utilizar a energia no seu estabelecimento como na revenda de energia é necessário que contrate o uso do sistema de transmissão de concessionárias de transmissão.

De acordo com a Nota Técnica da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 554, de 05.12.2006, o Encargo de Uso de Rede Elétrica – Sistemas de Transmissão, assim como o Encargo de Uso de Rede Elétrica – Sistemas de Distribuição, são encargos pagos pelos usuários do sistema de transmissão e distribuição, com base na Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão – TUST e na Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD, respectivamente, em função da obrigatória formalização do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão/Distribuição – CUST/CUSD, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.648, de 27.05.1998.

A TUST é paga por distribuidoras, geradoras e Consumidores Livres que se conectam diretamente à Rede Básica. Ou seja, há uma cobrança pelo serviço de transmissão de energia.

Em relação à energia consumida no estabelecimento da interessada, verifica-se que há previsão legal para apuração de crédito sobre o valor da energia consumida.

Em relação à energia adquirida e revendida, não há previsão legal para apuração de crédito sobre nenhuma despesa ou custo relacionado à revenda de bens, a não ser a do custo dos bens adquiridos para revenda, ou seja, o custo da energia.

Quanto à energia produzida e vendida, há previsão legal para apuração de crédito em relação aos bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. A energia é um produto destinado à venda e o TUST é uma tarifa cobrada pela prestação de serviço de transmissão de energia. Cabe então analisar se a TUST pode ser considerada insumo na produção de energia.

Para que um serviço seja considerado insumo, é necessário que seja aplicado ou consumido na produção do bem. A prestação de serviço de transmissão de energia não é aplicada ou consumida na produção de energia, tem relação com a venda da energia, já que para transferir a energia para o adquirente é necessária a utilização dos sistemas de transmissão.

Assim sendo, conclui-se que apenas a TUST paga pelo serviço de transmissão de energia a ser consumida no estabelecimento gera crédito de não-cumulatividade.

Entendo que acertou a decisão de piso ao manter as glosas, pois não houve a segregação para a TUST paga pela energia consumida, bem como os valores indicados pela recorrente na diligência não são equivalentes ao valor glosado, o que retira a liquidez e certeza do crédito pleiteado:

Foi solicitado em diligência que fossem discriminados e quantificados as parcelas de TUST relacionadas com o uso da energia pela interessada. Entretanto, os valores informados pela interessada não conferem com os valores glosados.

Quanto à ausência de apresentação dos comprovantes de pagamento, a interessada foi intimada a apresentar esclarecimentos/documentos/informações, no entanto, apresentou os esclarecimentos desacompanhados da documentação comprobatória. Também não juntou qualquer comprovante de pagamento na manifestação complementar.

Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos de PJ – Inciso IV da Lei nº 10.637/2002 (Anexo 14)

Foram glosados: aluguéis de contêineres; equipamentos de rádio e telecomunicações; caminhões pipa; tendas; logística; galpões; embarcações; terraplanagem e transportes; sistemas de segurança, entre outros.

A empresa reconheceu que o aluguel de contêiner não atende aos requisitos para configuração como insumo.

Constou no relatório fiscal que:

Considerando que a legislação permite a apuração de crédito de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa esclarecer a razão da glosa dos itens relacionados no ANEXO 14, discriminando por fornecedor o serviço prestado e o fundamento da glosa.

A fiscalização informa que:

As glosas ocorreram em função das notas terem descrições superficiais e não tinham correlação e/ou necessidade direta com a atividade da empresa (produção de chapas de aço para exportação).

No intuito de esclarecer mais a situação, a fiscalização elaborou uma planilha de amostragem composta das notas fiscais de maiores valores de cada um dos trinta fornecedores de equipamentos e máquinas de locação. A fiscalizada apresentou cópias de todas as notas da supracitada amostragem. Tais cópias também foram anexadas ao presente processo.

Da análise das referidas cópias de notas podemos constatar que inúmeras delas referem-se a aluguel de veículos e tal creditação não é permitida.

Elaboramos um quadro discriminando, por trimestre, as notas a terem as suas glosas mantidas e o juntamos ao presente processo. Ali verificamos que no segundo trimestre de 2011, esta fiscalização propõe que sejam mantidos R\$ 3.106.113,79 em glosas e, no terceiro semestre de 2011, sejam mantidas R\$ 3.342.743,00. Nos dois trimestres, o somatório de glosas que propomos a manutenção é o de R\$ 6.448.856,79.

Juntamos ainda um outro quadro que discrimina, por empresa locadora, as glosas às quais propomos a sua manutenção.

Nessa toada, propomos que, revertendo as glosas anteriormente praticadas, sejam consideradas as locações praticadas pela interessada, no montante de R\$ 1.679.159,54. Conforme notas fiscais solicitadas, tratam-se efetivamente de máquinas e equipamentos (previsão legal).

Juntamos ainda um quadro que, a juízo desta fiscalização, resume as notas fiscais passíveis de creditação. Ali verificamos os montantes de R\$ 1.188.463,25 e de R\$ 490.696,29 que correspondem, respectivamente, ao segundo e ao terceiro trimestres de 2011.

Assim, a autoridade fiscal propôs na diligência a manutenção das glosas da planilha de e-fls. 18.592/18.594 e o cancelamento das glosas conforme planilha de e-fls. 18.598/18.601.

A DRJ manteve as glosas da planilha de 18.592/18.594, por não se incluírem no conceito de máquinas e equipamentos, para fins de aplicação do inciso iv, bem como identificou que as notas de DANIELLI TRANSPORTES e LUQUIP TERRAPLANAGEM se referiam a serviços e não a locação de máquinas e equipamentos.

Reverteu as glosas de leasing de computador, deslocando o creditamento do inciso iv para o inciso v da Lei nº 10.637/2002. E, cancelou as glosas listadas pela fiscalização (fls. 18.598/18.601), com exceção das notas fiscais emitidas por LINK e MULTITEX. As notas da LINK LOGISTICA são de serviços e não locação de máquinas e equipamentos e as notas da MULTITEX são de locação de automóveis para passageiros.

Em recurso voluntário, a Recorrente aponta que as notas de Costa Verde Diesel Ltda.-ME; Danielli Transporte Ltda e Luquip Terraplanagem se referem à locação de caminhão e locação de trator aplicados na produção de semiacabados de aço, sendo essenciais:

90. Apesar de ter sido mantida a glosa referente ao aluguel de caminhões da Costa Verde Diesel Ltda., convém destacar que os mesmos possuem diversas funções, utilizados também para umidificar pilhas de insumos ou resíduos para evitar particulado dos mesmos, bem como molhar as vias de veículos ou a via do Kirow (carro das painéis do gusa). Alguns são inclusive utilizados na limpeza de dutos de gás quente que alimenta a termoelétrica, demonstrando, assim, sua essencialidade ao processo produtivo da Recorrente, especialmente para a remoção de fluidos que se acumulam na tubulação e diretamente ligados à atividade fim da Recorrente.

91. Da mesma forma, percebe-se que as glosas dos créditos advindos das Notas Fiscais da Danielli Transportes (fls. 18.486/18.504) e da Luquip Terraplanagem (fls. 18.534/18.538) não merecem ser mantidas, visto que ambos se referem à Locação de Máquinas cujas funções estão diretamente ligadas ao processo produtivo da Recorrente, o primeiro para fornecer matéria-prima e o segundo na preparar a via de acesso que alimenta a termoelétrica ligados, portanto, à atividade fim da Recorrente.

92. A subtração destes insumos importam em perda de qualidade do processo produtivo, prejudicando-o diretamente. No caso da limpeza de dutos, a supressão implicaria na impossibilidade de funcionamento da termoelétrica, caso ausente esta manutenção.

Entretanto, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, porque locação de veículos não se equipara ao aluguel de máquinas e equipamentos, ao passo que as notas da Danielli Transportes (fls. 18.486/18.504) e da Luquip Terraplanagem (fls. 18.534/18.538) como já visto têm natureza de prestação de serviço, destoando das características apontadas no item 91 da peça recursal citado acima.

Logo, devem ser mantidas as glosas.

Bens do ativo imobilizado, com base no valor de aquisição ou de construção (Anexo 17 e 18) – Incisos VI e VII da Lei nº 10.637/2002

As glosas referiram-se a itens que não possuem inerência direta com a produção de chapas de aço. Os itens glosados foram, entre outros, referentes à construção de prédio alheio à produção (RH); píer; pontes; ruas; esgotos; avenidas; iluminação; ar condicionado; equipamento náutico e drenagem, entre outros.

Dispõem os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

A diligência consignou que:

Considerando que a lei permite a apuração de crédito calculado em relação a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, esclarecer a razão da glosa dos itens relacionados no anexo 18 e informar se os itens estão relacionados à atividade da empresa, independentemente de estar vinculado à produção.

Listar os itens edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros separadamente dos itens máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

A fiscalização esclarece que os itens glosados podem estar relacionados à empresa, entretanto, não se acham vinculados à sua atividade (produção de chapas de aço)

Apresenta lista às fls. 18.641/18.642.

A DRJ reajustou as parcelas de apropriação acelerada do crédito prevista no art. 6º da Lei nº 11.488/2007, da planta do RH de 12 para 24 parcelas. E, quanto aos demais itens de benfeitorias e edificações da e-fl. 18.630 (ativo imobilizado glosado - PARCELA REFERENTE A EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS EM IMÓVEIS) verificou que em alguns itens também foi utilizada a apuração de crédito acelerado sem que pertencessem à produção, ressaltando que, de acordo com a Instrução Normativa nº 162/98, as edificações têm prazo de depreciação de 25 anos e as instalações de 10 anos.

Logo, alterou a quantidade de parcelas de: planta do RH; píer; painel de distribuição; estação de descarga; prédio social, prédio sala; prédio vestiário e prédio portaria:

Assim foram alterados a quantidade de parcelas dos seguintes itens da planilha de fl. 18.630:

DESCRIÇÃO	BASE	PARCELAS	MENSAL
			R\$
PLANTA DO RH	27.263.967,60	24	1.135.998,65
PIER	1302546,24	300	R\$ 4.341,82
PAINEL DE DISTRIBUIÇÃO	861216,00	120	R\$ 7.176,80
PIER	192861,73	300	R\$ 642,87
ESTAÇÃO DE DESCAR	972,96	300	R\$ 3,24
PREDIO SOCIAL	607,20	300	R\$ 2,02
PREDIO SALA	607,20	300	R\$ 2,02
PREDIO VESTIARIO	163,44	300	R\$ 0,54
PREDIO PORTARIA	67,44	300	R\$ 0,22
TOTAL			1.148.168,20

Diante do acima exposto será cancelada a glosa acima e também os demais itens da fl. 18.630, totalizando 1.354.910,64.

Em relação às glosas de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, que a apuração de crédito está restrita aos bens adquiridos ou fabricados para: a) locação a terceiros, ou b) utilização na produção de bens destinados à venda ou c) utilização na prestação de serviços, a DRJ concluiu que os bens da área administrativa ou na atividade comercial não geram crédito. Então, os bens listados na fl. 18.604 não preenchem os requisitos para gerar crédito, portanto, ficou mantida a glosa.

Em recurso voluntário, a Recorrente aduz que:

Em que pese a DRJ ter cancelado as glosas referentes a Planta do RH, do Pier, do Paineiro de Distribuição, da Estação de Descar, do Prédio Social, Prédio Sala, Prédio Vestiário e Prédio Portaria, manteve a glosa referente aos bens da área administrativa e da atividade comercial, listados nas fls. 18.604/18.631, que são essenciais à prestação dos serviços.

A defesa cinge-se no argumento de que todas as glosas foram de despesas necessárias às suas atividades, ainda que não estejam diretamente ligadas à produção de aço. Isso porque o “conceito de insumo, contemplado na sistemática não cumulativa do da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS está relacionado ao fato de determinado bem ou serviço ter sido utilizado, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto.”

Contudo, a dicção do inciso VI é clara ao prescrever que é possível o crédito de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, condições essas que destoam da aplicabilidade em área administrativa e comercial.

Logo, mantém-se a glosas nos termos supracitados.

Outras Operações com direito a crédito (Anexo 23)

As glosas referem-se a serviços de oceanografia; urbanização e paisagismo; telefonia; terraplanagem; apoio técnico; alambrados e portas; serviços de medição; fornecimentos de guindastes; pavimentação; instalação de ar condicionado; movimentação interna de cargas, balizamento; sinalização náutica e manutenção de áreas verdes, entre outros.

Houve o reconhecimento pelo contribuinte de que os serviços de instalação e montagem, serviços de construção civil, serviços de consultoria/inspeção, manutenção, instalações/reformas e supervisão, montagem e mecânica não atendem aos requisitos para gerar crédito.

Segundo a diligência:

- Informar se o item acima está relacionado à manutenção das máquinas e equipamentos diretamente utilizadas no processo produtivo ou na prestação de serviços;

O contribuinte informou que o item manutenção de máquinas e equipamentos deste tópico, insta esclarecer que os mesmos estão relacionados com o processo produtivo, conforme explicações detalhadamente expostas na manifestação de inconformidade.

- Informar se os itens massa rubunit VK 3 e de argamassa refratária foram diretamente utilizadas no processo produtivo ou na prestação de serviços.

Por fim, convém informar que o insumo de refratário foi utilizado diretamente no alto forno, ou seja, no processo produtivo da TKCSA

A DRJ reverteu as glosas de massa rubinit e argamassa refratária, por considerá-las insumos.

No tocante aos demais itens, consta no recurso voluntário que:

102. No que tange à manutenção de máquinas e equipamentos, deve-se sempre ressaltar que são incontáveis as máquinas, em toda a planta, que recebem manutenção, visando a ininterrupção da produção. Conforme se verifica das notas fiscais apresentadas à DEMAC, tais manutenções estão diretamente ligadas às atividades da Recorrente.

103. Uma vez suprimidos tais insumos, decorrentes da manutenção de das empresas, acima citadas, seria impossível o pleno exercício das atividades da Contribuinte, impactando diretamente na produção de aço e de energia elétrica, bem como das operações do porto.

Já para a Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda.:

104. A Oceanotecnica Pesquisas e Operações Submarinas Ltda. responde pela manutenção das boias de sinalização do porto, que indicam a zona de manobra. **Importante lembrar que o porto é por onde chega grande parte da matéria-prima, bem como por onde é escoada grande parte da produção. Tais boias são necessárias para operar o porto. A supressão deste insumo inviabiliza a utilização do porto, importando, por via de consequência, na prejudicialidade direta da atividade da Recorrente.**

Verifica-se a impossibilidade de creditamento por três razões: não houve dialeticidade quanto aos fundamentos postos pela DRJ para manutenção das glosas; a ausência de comprovação de essencialidade desses dispêndios para a produção de chapas de aço, em virtude da defesa genérica da empresa e os serviços da Oceanotecnica estão relacionados a manutenção do porto próprio.

Apontou a DRJ:

Em relação à manutenção das boias de sinalização do porto, verifica-se que o serviço não está diretamente relacionado à produção e sim a etapas anteriores e posteriores à produção, já que serve para receber matéria prima e escoar a produção, portanto, não geram crédito.

Em relação à alegação do contribuinte de que os serviços prestados pelas seguintes empresas COPABO, SIEMENS, SCREENLIGHT, TRIMAK, FIRMATEC, TRATOR, THYSSENKRUPP referem-se à manutenção, são cabíveis os seguintes esclarecimentos:

A COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA trata de estrutura marítima, a manutenção é no porto e não na produção, portanto, é a mesma situação da manutenção das boias de sinalização, o serviço não está diretamente ligado a produção.

A TRATOR AGRO IMPLEMENTOS AGRICOLAS, a THYSSENKRUP ELEVADORES e a SCREENLIGHT TEC (comercialização, instalação, projetos e assistência técnica de projetores e sistemas de vídeo e áudio em geral) também não estão relacionadas com a produção de chapas de aço, portanto, não geram crédito.

A TRIMAK ENGENHARIA oferece serviços de engenharia e loca e vende máquinas de construção civil, movimentação de materiais e a FIMATEC opera com empilhadeiras, portanto, também não tem relação direta com a produção de chapas de aço.

(...).

Quanto às demais notas, de acordo com a planilha do fiscal, são relativas à manutenção de máquinas e equipamentos e conforme entendimento da RFB já transcrito em itens anteriores, geram crédito de não cumulatividade os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos diretamente aplicados no processo produtivo.

Não houve êxito na demonstração da recorrente da essencialidade dos dispêndios e o ônus da prova é seu.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas referentes à análise técnica prestada por Tribolab Comércio de Aparelhos Científicos Ltda, e Test Oil do Brasil Ltda.; aos serviços portuários ligados às operações de terminais prestados por Stahlog Soluções e ao transporte de escória.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.